



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601154-72.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601154-72.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA DEPUTADO FEDERAL, JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato João Victor Loureiro Pessoa Catunda, referentes às Eleições de

2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 180.767, 27 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 7.769,00 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de recursos ilícitos (fonte vedada), totalizando R\$ 188.536,27 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de João Victor Loureiro Pessoa Catunda, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 9994598).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 9999528), pela desaprovação das contas em exame com devolução do montante de R\$ 1.127.982,63 (um milhão, cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao erário.

Devidamente intimado acerca do parecer, o prestador novamente se manifestou e apresentou novos documentos, porém o parecer conclusivo 2 ratificou a desaprovação (Id 10015185), diminuindo, entretanto, o montante a ser devolvido aos cofres públicos para R\$ 221.317,27 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e dezessete reais e vinte e sete

centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 7.769,00 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de recursos ilícitos - fonte vedada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10020508) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

Novamente, o prestador veio aos autos e juntou documentos e esclarecimentos, sendo apresentado o parecer conclusivo 3 pela desaprovação da contabilidade, com a sugestão de devolução da quantia de R\$ 180.767,27 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 7.769,00 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de recursos ilícitos - fonte vedada.

Em nova manifestação, a Procuradoria endossou o parecer anteriormente apresentado, apenas readequando os valores a serem devolvidos pelo candidato, conforme Id 10029469.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de João Victor Loureiro Pessoa Catunda, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 2.372.989,77,45 (dois milhões trezentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) provenientes de doações de pessoas físicas e R\$ 56.519,75,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) advindos de recursos próprios, sendo destes R\$ 35.608,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais) recursos próprios estimáveis em dinheiro. Somam-se as quantias acima os valores estimáveis em dinheiro de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) provenientes de recursos de pessoas físicas.

Após diversos esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência de diversas irregularidades no parecer conclusivo 3 (Id 10025080). Vejamos:

3. O prestador de contas não se insurgiu contra o item 3 do Parecer Conclusivo 2 (fonte vedada), cuja conclusão foi a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Também não houve insurgência quanto ao item 4 do parecer conclusivo 2, persistindo a omissão de despesas

na prestação de contas equivalente a R\$ 7.759,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais), configurando

IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos nos termos das arts. 31 e 32 da

Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O prestador de contas se insurgiu contra o item 5 do parecer conclusivo 2, afirmando que colacionou aos autos documentação capaz de ilidir as irregularidades relacionadas aos fornecedores MARCELO FERREIRA DA SILVA, ADEILTON DA SILVA e ARNALDO SOARES SILVA TRANSPORTE ME e INDÚSTRIA GRÁFICA E ED. ALCÂNTARA EIRELI. Desta forma analisadas os documentos Ids. 10021872 e 10021875, subsistem as seguintes irregularidades nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60

da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme se observa no campo "Análise após documentos e link externo" da tabela abaixo:

a) MARCELO FERREIRA DA SILVA (Id. Nº 9932568 e Id Nº 10007587) e ADEILTON DA SILVA (Id. Nº 9932573 e Id. Nº

10007586) (R\$ 49.500,00).

b) TRINDADE SISTEMA EDUCACIONAL (Id. Nº 9932551), o prestador de contas não promoveu a juntada de

documentação apta a ilidir a irregularidade apontada no parecer anterior. (R\$ 2.000,00).

c) JOSÉ WILLIAMIS DA SILVA FERREIRA (Id. Nº 9932553), (R\$ 800,00).

d) ARNALDO SOARES SILVA TRANSPORTE - ME (Id. Nº 9932543 e Id. Nº 10007588), (R\$ 26.000,00).

e) ARNALDO DIOGO DE OLIVEIRA MURTA - (Id. 9932547) Nota Fiscal nº 1742, (R\$ 18.900,00).

6. Quanto ao item 6 do parecer conclusivo 2, subsistiram as IRREGULARIDADES nas despesas pagas com outros recursos, contrariando o que dispõem os arts. 60 C.C art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme se observa no campo "Análise após documentos e link externo" da tabela abaixo.

8. No tocante ao item 8 do parecer conclusivo 2, que trata de despesas com pessoal, não houve insurgência,

subsistindo a IRREGULARIDADE quanto ao fornecedor JOSÉ WILLAMIS DA SILVA FERREIRA, o que implicou a devolução do valor pago com recursos do FEFC ao tesouro nacional, conforme se observa no item 5, letra "c" deste parecer.

10. No tocante ao item 10 do parecer conclusivo 2, persiste a constatação de que o prestador de contas não

registrou no SPCE as doações estimáveis em dinheiro de materiais gráficos, realizadas para outros candidatos, os quais se destacam no campo "Descrição do Serviço" constante das notas fiscais listadas abaixo, conforme disposto no §10, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (j) Conclui-se, portanto, que as doações de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas pelo prestador de contas aos candidatos constantes nas notas fiscais elencadas na tabela acima, somada a omissão dos registros pertinentes caracteriza aplicação indevida dos recursos do FEFC, conduta que implica IRREGULARIDADE grave, devendo os valores repassados irregularmente, serem devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17, da Resolução TSE nº

23.607/2019, o que no caso perfaz o montante de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais). Valor obtido considerando a proporção que por justiça cabe a cada um dos candidatos, conforme se observa a seguir.

11. No tocante aos itens 11 do parecer conclusivo 2, o candidato não comprovou a regularidade das locações dos veículos pagos com o FEFC (conforme item 5, relacionado aos Fornecedores: MARCELO FERREIRA DA SILVA e ADEILTON DA SILVA) e com OUTROS RECURSOS (conforme item 6, relativo ao fornecedor: GUSTAVO THERENCE ALVIM BLANK) consolidando assim as IRREGULARIDADES em relação ao controle dos gastos com combustíveis feitos com o recurso público arrecadado. (j) De arremate, subsiste o entendimento que o prestador de contas incorreu em IRREGULARIDADE grave geradora de potencial desaprovação, por afrenta ao art. 35, § 11 alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de implicar

devolução ao tesouro nacional do valor do FEFC utilizado de forma irregular, o que no caso perfaz um montante de R\$ 58.817,27 (cinquenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), nos termos do §9º do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Note-se que, apesar dos esforços do candidato em por diversas vezes tentar responder as diligências e prestar

esclarecimentos, restaram inúmeras incongruências nas informações, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Com relação aos itens consignados no parecer técnico, necessário se faz observar que tratam da utilização de recursos ilícitos ou então em utilização indevida e irregular de recursos públicos, o que implica devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Desta feita, diante do quadro apresentado e considerando o detalhado e minucioso parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Destaco os artigos de lei não observados pelo candidato e que ensejam a desaprovação cumulada com devolução de valores ao erário:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(i)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#);

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(i)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral nos dois pareceres juntados aos autos, onde se faz destaque aos seguintes precedentes acerca da matéria:

"[...] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[...] a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [...]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Prestação de contas. Partido dos trabalhadores. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2010 [...] Aplicação irregular de recursos do fundo partidário. Recebimento de recursos de origem não identificada.

[ç] Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Boa-fé. Impossibilidade de afastamento das irregularidades apuradas. Impossibilidade de aplicação da nova redação do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 [...] 3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato. 4. In casu, o TRE/MG assentou que as falhas graves contidas na prestação de contas da agremiação consistiram na aplicação irregular de R\$ 8.268,84 provenientes do fundo partidário e recebimento de R\$ 110.116,52 de origem não identificada, valores significativos que impedem a aplicação dos referidos princípios. [...] 7. O recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos de fonte não identificada pela agremiação consiste tão somente em 'consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos' [...]" (Ac de 6.10.2016 no AgR-AI nº 214174, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 6.10.2015 no AgR-Respe nº 122443, rel. Min. Henrique Neves; Ac. de 27.3.2007 no EDclAgRgAg nº 7327, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Ac de 9.8.2005 no EDclAgRgAg nº 2170, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR- REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a constatação de omissão de despesas junto aos fornecedores KS Digital Serviços Gráficos Eireli e Augusto Cesar de Melo Jacinto no montante de R\$ 7.759,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais), que consiste em financiamento da campanha com recursos ilícitos nos termos das arts. 31 e 32 da

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já quanto a utilização irregular de recursos do FEFC, observa-se que: a) não houve a necessária comprovação da propriedade dos veículos locados, vez que o proprietário constante no CRLV não coincide com o locador (Marcelo Ferreira da Silva, Adeilton da Silva e Arnaldo Soares da Silva Transporte ME); b) também não houve comprovação de que Roseli Maria dos Santos tinha poderes para celebrar contrato em nome de Trindade Sistema Educacional; c) não houve a apresentação do contrato com o prestador José Williamis da Silva Ferreira; d) foi constatada a ausência de compatibilidade com o material descrito na nota fiscal do fornecedor Arnaldo Diogo de Oliveira Murta. Apontados esses itens, verifica-se um total de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais) a ser devolvido ao Tesouro.

De igual modo deve ser devolvido o montante de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), por ausência de registro de doação estimável de material gráfico doado a outros candidatos, fornecido

por Indústria Gráfica e Ed. Alcântara Eireli, vez que a dispensa de recibo não afasta a obrigatoriedade do registro das doações recebidas na prestação de contas dos beneficiados, nos termos do art. 60, §5º, incisos I e III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, cabe o registro da impossibilidade de doação de recursos públicos entre candidatos que disputam cargos proporcionais por partidos diversos, o que consiste em desvio de finalidade dos recursos distribuídos pelo FEFC ao órgão partidário, exceto se estiverem compondo uma Federação, o que não foi o caso do PP - Partido Progressista, pelo qual concorreu o prestador.

Desse modo, em que pese o valor total da doação ter sido de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), o cálculo efetuado pela SCEP levou em consideração o valor proporcional que cabe a cada candidato, conforme descrição detalhada no Id 10025080 (item 10), cabendo a devolução de apenas R\$ 24.750,00.

Devem retornar aos cofres públicos, ainda, o valor de R\$ 58.817,27 (cinquenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), consistente em despesas com combustíveis gastas com recursos públicos e utilizadas em veículos cuja irregularidade na contratação restou descrita pelo setor técnico deste Regional no item 11 do parecer conclusivo 3.

Por derradeiro, há de ser registrado, por relevante, que a irregularidade apontada no item 6 do parecer conclusivo 3 (irregularidade com despesa paga com outros recursos, em contrariedade ao art. 60 c/c 53, §2º, da Res. TSE 23.607/2019), não enseja devolução ao erário, sendo mais um item a corroborar com a desaprovação das contas do candidato.

Por tudo quanto exposto, as falhas apontadas resultam em irregularidades graves, geradoras de desaprovação das contas de campanha, uma vez que denotam a ausência de consistência e confiabilidade no que foi declarado pelo candidato, o que impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas.

Assim, o candidato, além de não apresentar toda documentação exigida em lei - quanto à comprovação de despesas e identificação da origem de recursos - não registrou de maneira satisfatória os eventos financeiros de campanha, gerando inúmeras inconsistências e incompatibilidades nos dados.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato João Victor Loureiro Pessoa Catunda, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 180.767,27 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 7.769,00 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de recursos ilícitos - fonte vedada, totalizando R\$ 188.536,27 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 188.536,27 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora